

DECRETO Nº 59/97

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E APLICAÇÃO DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS EM CONSONÂNCIA COM AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI COMPLEMENTAR N.º 001/97 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1.997, CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE FERNÃO - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ADÉLCIO APARECIDO MARTINS, PREFEITO MUNICIPAL DE FERNÃO, DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO - a existência de normas e recomendações constantes do Código Tributário do Município de Fernão Lei Complementar n.º 001/97 de 26 de Dezembro de 1.997.

CONSIDERANDO - a necessidade premente do Município de Fernão, em continuar se reestruturando, ofertando melhores condições de vida aos seus munícipes.

CONSIDERANDO - finalmente que cabe privativamente ao Município proceder a regulamentação e aplicação dos impostos.

DECRETA

Artigo 1º - Os tributos incidentes sobre a propriedade serão cobrados conjuntamente, em um único carnet de lançamento, segundo as disposições contidas na legislação tributária municipal vigente, regulamentadas por este Decreto e de conformidade com a especificação abaixo:

- a) Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana;
- b) Imposto sobre a Propriedade Predial;
- c) Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar;
- d) Taxa de Conservação de Vias Públicas
- e) Emolumentos.

Artigo 2º - Os valores venais das propriedades territoriais urbanas para o calculo do Imposto sobre a Propriedade Urbana são constantes da codificação da Planta Genérica de Valores e expressos em Unidade Fiscal de Referência através da Tabela constante do Anexo I, da Lei Complementar n.º 001/97 de 26 de Dezembro de 1.997.

Parágrafo Único - A codificação da Planta Genérica de Valores, e constantes da Tabela do Anexo I, da Lei Complementar n.º 001/97 de 26 de Dezembro de 1.997, corresponde ao valor tributário do terreno, por metro linear de testada devidamente corrigido.

Artigo 3º - Os valores das edificações para o calculo do Imposto sobre a Propriedade Predial, será apurado em função do Sistema de Pontuação e cobrado de acordo com a Tabela constante do Anexo II, da Lei Complementar n.º 001/97 de 26 de Dezembro de 1.997.

Artigo 4º - As Taxas de Serviços Urbanos, serão lançadas e cobradas de acordo com a tabela constante do anexo IX, da Lei Complementar n.º 001/97 de 26 de Dezembro de 1.997.

Artigo 5º - Os serviços burocráticos prestados em razão de requerimento, representações e petições submetidas ao exame, apreciação ou despacho das autoridades municipais, ou ainda, a expedição de avisos de lançamentos, certidões, lavraturas de termos e contratos, serão cobrados através de preços públicos de acordo com a Tabela constante de Anexo X, da Lei Complementar n.º 001/97 de 26 de Dezembro de 1.997.

Artigo 6º - A Taxa de Licença de Localização e a Taxa de Licença e Fiscalização e Funcionamento, possuem vencimento único para o dia 10 de fevereiro de 1.998, e serão cobradas de conformidade com a Tabela constante do Anexo IV, da Lei Complementar n.º 001/97 de 26 de Dezembro de 1.997.

Artigo 7º - A base de calculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, é o preço do serviço.

Artigo 8º - Ao preço do Serviço, aplica-se as alíquotas constantes da Tabela do Anexo III, da Lei Complementar n.º 001/97 de 26 de Dezembro de 1.997.

Artigo 9º - O Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, quando o recolhimento for mensal e será recolhido sempre até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do vencimento apresentado, mediante o preenchimento de guias especiais, independentes de qualquer aviso ou notificação.

Artigo 10º - O Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza, quando tributado por alíquotas fixas em Unidade Fiscal de Referência (UFIR), será calculado pela Fazenda Municipal e recolhido pelos contribuintes trimestralmente, nos seguintes vencimentos:

- 1ª) Parcela em 10 de fevereiro de 1.998
- 2ª) Parcela em 11 de maio de 1.998
- 3ª) Parcela em 10 de Agosto de 1.998
- 4ª) Parcela em 10 de Novembro de 1.998

Parágrafo Único - O contribuinte do imposto que trata este artigo, se efetuar o pagamento da parcela única até o dia 10 de Fevereiro de 1.998, gozará de um desconto de 15% (quinze por cento), que constará da parcela.

Artigo 11º - O Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza, previsto nos itens 31,32 e 33 da Lista de Serviços, constantes do Anexo III, da Lei Complementar n.º 001/97 de 26 de Dezembro de 1.997, será cobrado conforme disposto nos parágrafos abaixo:

Parágrafo 1º - Em se tratando de construção sob o regime de empreitada, os valores tributados ao contratado, serão os previstos em contrato efetivamente pagos pelos proprietários da obra.

Parágrafo 2º - Se a construção for executada diretamente pelo proprietário e o recolhimento do imposto for antecipado, o valor dos serviços será estimando-se em 40% (quarenta por cento) sobre o valor venal da construção, fixando pelo artigo 3º deste Decreto.

Artigo 12º - Os Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e as Taxas de Serviços serão parceladas em função dos seus valores, cujos vencimentos estão fixados na Tabela I em anexa.

Parágrafo Único - O pagamento da parcela única poderá ser efetivada a qualquer tempo, sendo o vencimento máximo de 10 de Dezembro de

1998, sendo que os demais vencimentos de acordo com o previsto ao Anexo I deste, que fica fazendo parte integrante, e propiciará ao contribuinte o gozo de um desconto de 15% (quinze por cento), já lançado na parcela, para pagamento até 10 de março de 1.998, e 10% (dez por cento) para os demais vencimentos.

Artigo 13º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua Publicação.

Artigo 14º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Fernão, 30 de Dezembro de 1.997.



Adelcio Aparecido Martins
RG. 7.164.985 - Prefeito Municipal

Registrado e Publicado por afixação no Saguão da Prefeitura Municipal de Fernão, em local próprio - Data Supra.

AV. "CEL. EDUARDO DE SOUZA PORTO", Nº 351 - CENTRO
CEP: 17.455-000 - FERNÃO-SP - FONE/FAX: (014) 243-1571 e 243-1382
CGC/MF. 01.612.848/0001-34

ANEXO I

DECRETO 58/97

EXERCÍCIO 1.998

VENCIMENTO DE I.P.T.U E TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

VALOR TOTAL EXERCÍCIOS EM UFIR'S	PARCELADOS EM	VENCIMENTOS DAS PARCELAS									
		1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª	8ª	9ª	10ª
ATÉ 6,25 UFIR'S	1	11/05/98									
E 6,25 A 12,50 UFIR'S	2	11/05/98	10/07/98								
DE 12,51 A 18,75 UFIR'S	3	11/05/98	10/07/98	10/09/98							
DE 18,76 A 25,00 UFIR'S	4	11/05/98	10/07/98	10/09/98	10/11/98						
DE 25,01 A 31,25 UFIR'S	5	13/04/98	10/06/98	10/09/98	13/10/98	10/12/98					
DE 31,26 A 37,50 UFIR'S	6	13/04/98	11/05/98	10/06/98	10/07/98	10/08/98	10/09/98				
DE 37,51 A 43,75 UFIR'S	7	13/04/98	11/05/98	10/06/98	10/07/98	10/08/98	10/09/98	13/10/98			
DE 43,76 A 50,00 UFIR'S	8	13/04/98	11/05/98	10/06/98	10/07/98	10/08/98	10/09/98	13/10/98	10/11/98		
DE 50,00 A 56,25 UFIR'S	9	10/03/98	13/04/98	11/05/98	10/06/98	10/07/98	10/08/98	10/09/98	13/10/98	10/11/98	
ACIMA DE 56,25 UFIR'S	10	10/03/98	13/04/98	11/05/98	10/06/98	10/07/98	10/08/98	10/09/98	13/10/98	10/11/98	10/12/98

VENCIMENTO DA PARCELA ÚNICA										
DATA DE VENCIMENTO	10/03/98	13/04/98	11/05/98	10/06/98	10/07/98	10/08/98	10/09/98	13/10/98	10/11/98	10/12/98
DESCONTO	15%	10%	10%	10%	10%	10%	10%	10%	10%	10%